

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece os procedimentos para a implementação de reforços nas Demais Instalações de Transmissão, não integrantes da Rede Básica, e para a expansão das instalações de transmissão de âmbito próprio, de interesse sistêmico, das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1996, nos arts. 15 e 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 6º, 51, 67, 77 e 84 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nos arts. 9º e 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 3º, 4º e 21, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 6º e 7º do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, o que consta dos contratos de concessão de transmissão e de distribuição de energia elétrica, assim como no Processo nº 48500.003812/00-67, e considerando que:

constitui obrigação das concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica participar do planejamento setorial e da elaboração dos planos de expansão do sistema elétrico, implementando e fazendo cumprir, em sua área de concessão, as recomendações técnicas e administrativas deles decorrentes;

a distribuição, de forma regular e adequada, da energia requerida pelos usuários dos serviços constitui obrigação das respectivas concessionárias ou permissionárias, inclusive a celebração dos contratos de uso e de conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, cujos encargos, para fins de reajuste tarifário, são considerados itens da parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”);

é atribuição do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, responsável pela coordenação do planejamento do setor elétrico, propor à ANEEL os reforços dos sistemas de transmissão existentes, cabendo às concessionárias de transmissão implementá-los mediante prévia autorização da ANEEL; e

em função da Audiência Pública nº xxx, realizada em xx de dezembro de 2003, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica, bem como da sociedade em geral, que contribuiram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para a implementação de reforços nas Demais Instalações de Transmissão, não integrantes da Rede Básica, e para a expansão, de interesse sistêmico, das instalações de transmissão de âmbito próprio das concessionárias ou permissionárias de distribuição.

Art. 2º O Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, em sua proposta anual de ampliações e reforços na Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, deverá incluir:

(Fls. 2 da Resolução nº /2003, de / /2003)

I – as ampliações e reforços nas Demais Instalações de Transmissão, definidas conforme Resolução ANEEL nº xxx/2003 (nova Res.433);

II – as novas linhas de transmissão e subestações de âmbito próprio das concessionárias ou permissionárias de distribuição, cuja implementação seja necessária para minimizar os custos de expansão e de operação do sistema elétrico interligado e promover a utilização racional dos sistemas existentes.

§ 1º As concessionárias ou permissionárias de distribuição deverão participar da elaboração da proposta a que se refere o “caput”, cabendo-lhes implementar e fazer cumprir, nas respectivas áreas de atuação, as recomendações técnicas e administrativas emanadas do planejamento setorial.

§ 2º Os reforços nas Demais Instalações de Transmissão serão de responsabilidade da concessionária de transmissão detentora das instalações a serem modificadas, mediante prévia autorização da ANEEL, com direito à correspondente parcela adicional de Receita Anual Permitida, relativa ao serviço de transmissão a ser prestado.

§ 3º A implementação das instalações a que se refere o inciso II deste artigo será de responsabilidade das concessionárias ou permissionárias de distribuição, sob fiscalização da ANEEL.

Art. 3º O pagamento dos encargos dos serviços de transmissão, associados aos reforços autorizados de acordo com o § 2º do artigo anterior, será atribuído aos acessantes beneficiados, conforme a seguir:

I – instalações de uso exclusivo: pagamento de encargos de conexão adicionais à concessionária de transmissão responsável pela implementação dos reforços; e

II – instalações de uso compartilhado: parcela adicional nas tarifas de uso do sistema de transmissão das concessionárias ou permissionárias de distribuição beneficiadas pelos reforços, calculada conforme descrito no art. 4º da Resolução ANEEL nº xxx/2003. (nova 433)

§ 1º Em ambos os casos dos incisos I e II deste artigo, as partes envolvidas deverão celebrar termo aditivo ao Contrato de Conexão à Transmissão – CCT até 60 dias após a publicação do ato autorizativo pela ANEEL.

§ 2º Os encargos pagos por concessionária ou permissionária de distribuição serão integralmente reconhecidos como parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”).

Art. 4º No caso de nova subestação seccionadora de linha de transmissão com tensão inferior a 230 kV, integrante das Demais Instalações de Transmissão, a responsabilidade pela implementação das instalações associadas ao seccionamento, inclusive os reforços e as modificações na própria linha de transmissão e seus terminais, caberá à concessionária de transmissão proprietária da linha acessada, mediante prévia autorização da ANEEL.

§ 1º Será atribuído à concessionária ou permissionária de distribuição local, mediante a celebração de novo CCT com a concessionária de transmissão proprietária da linha acessada, o pagamento dos encargos de conexão associados às instalações autorizadas a que se refere o “caput”, mesmo que estas

(Fls. 3 da Resolução nº /2003, de / /2003)

se destinem à integração de consumidores livres, centrais geradoras ou agentes de importação e/ou exportação de energia.

§ 2º Para os casos previstos no parágrafo anterior, os acessantes deverão celebrar, previamente à expedição do ato autorizativo pela ANEEL, Contrato de Conexão à Distribuição – CCD e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, ambos com a concessionária ou permissionária de distribuição local.

§ 3º O acesso de outra concessionária ou permissionária de distribuição às instalações autorizadas fará com que estas passem a ser compartilhadas e, conseqüentemente, que o serviço de transmissão prestado seja ressarcido da forma descrita no art. 3º, inciso II, desta Resolução.

§ 4º Os encargos de conexão pagos por concessionária ou permissionária de distribuição serão integralmente reconhecidos como parcela de custos não gerenciáveis (Parcela “A”).

Art. 5º Os CCT’s celebrados entre concessionárias de transmissão e concessionárias ou permissionárias de distribuição, vigentes na data de publicação desta Resolução, deverão ser substituídos por dois novos CCT’s conforme a seguir:

I – um disciplinando as Demais Instalações de Transmissão de uso exclusivo e os respectivos pontos de conexão; e

II – o outro as Demais Instalações de Transmissão de uso compartilhado entre concessionárias ou permissionárias de distribuição e os respectivos pontos de conexão.

§ 1º A ANEEL definirá os encargos de conexão que deverão constar dos CCT’s a que se refere o inciso I, bem como a parcela da Receita Anual Permitida (RAP) associada às instalações a que se refere o inciso II, ambos deste artigo, devendo a RAP ser considerada no cálculo da parcela específica das tarifas de uso do sistema de transmissão e aplicada exclusivamente às concessionárias ou permissionárias de distribuição beneficiadas, na forma prevista na Resolução ANEEL nº xxx/2003 (nova 433).

§ 2º Os contratos decorrentes do disposto nos incisos I e II deste artigo terão vigência a partir de 1º de julho de 2004.

Art. 6º Fica revogada a Resolução ANEEL nº 489, de 29 de agosto de 2002.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO